



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>223246/2022</b>	<b>18015/2022</b>	<b>05/09/2022 16:00:56</b>	<b>05/09/2022 16:00:55</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**435/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PR. MARCOS MANSUR**

Ementa:

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA FETAL PARA O TRATAMENTO DA MIELOMENINGOCELE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº / 2022**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA  
CIRURGIA FETAL PARA O TRATAMENTO DA  
MIELOMENINGOCELE NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.

**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar a opção de tratamento cirúrgico pré-natal (cirurgia fetal) para a correção da mieloeningocele a todas as gestantes com diagnóstico confirmado.

**§1º** A disponibilização da cirurgia fetal para correção da mielomeningocele dar-se-á conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas.

**§2º** A gestante deverá manifestar o seu consentimento, de forma expressa, quanto autorização da cirurgia fetal, após ser esclarecida dos riscos e benefícios da realização da cirurgia fetal, podendo optar sem qualquer prejuízo pelo tratamento cirúrgico convencional realizado após o nascimento da criança.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

**Pr. MARCOS MANSUR**  
**Deputado Estadual -PSDB**





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares visa proporcionar o direito à cirurgia fetal de correção de mielomeningocele em caso de diagnóstico de pré-natal.

A disrafia espinhal, também conhecida como meningocele, mielomeningocele ou espinha bífida é uma malformação grave do sistema nervoso central caracterizada por protusão de meninges, raízes nervosas e medula por uma abertura no arco vertebral, o que pode levar à paralisia dos membros inferiores, diferentes graus de restrição no desenvolvimento intelectual, disfunções intestinais, gênito-urinárias e ortopédicas.

Essa patologia é a segunda maior causa de deficiências crônicas do aparelho locomotor em crianças. Tem a etiologia desconhecida pela maioria dos autores, mas estudos recentes associam fatores como: genética, ambiente e nutrição (McLone, 1996; Fletcher et al., 2005; Lindquist et al., 2009).

Os sintomas dependem da localização e do grau de extensão da medula espinhal, se manifestam através de alterações motoras, sensitivas, tróficas e esfinterianas como diminuição da força muscular, paralisia flácida, hidrocefalia, incontinência dos esfíncteres do reto e bexiga (Dias, 2005; Vinck et al., 2006; Lindquist et al., 2009).

Apesar de o diagnóstico poder ser realizado ainda no pré-natal, na maioria das vezes o procedimento cirúrgico para a correção da mielomeningocele somente é realizado após o nascimento da criança.

Hodiernamente, existe a possibilidade de realizar o tratamento de forma intrauterina, isto é, antes da criança nascer, a depender de determinadas situações que devem ser avaliadas pelo médico especialista, é o que se chama cirurgia fetal.

Importante alertar que a cirurgia fetal para a correção da mielomeningocele é considerada segura, não é experimental e apresenta melhores resultados do que quando se aguarda até o nascimento da criança para realizar a cirurgia corretiva.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira, no *caput* do seu art. 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, ressalvados os casos previstos em lei. Trata-se de direito fundamental previsto em cláusula pétrea, de aplicação imediata.

O direito à saúde figura como premissa básica, se relacionando intrinsecamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o próprio direito à vida, tendo sido, inclusive, objeto de expressa menção na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo que não há controvérsia quanto a sua natureza de direito fundamental.

O referido direito se encontra insculpido na Carta Magna nos os art. 3º, inciso IV, 5º, *caput*, 6º, 23, inciso II e principalmente no art. 196, o qual dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não é demais lembrar que a jurisprudência em nosso egrégio Tribunal de Justiça vem determinando que o nosso Estado seja compelido a custear o aludido procedimento cirúrgico com profissionais e em estabelecimentos de outros Estados da Nação, já que o nosso Estado não oferece este serviço.

0007588-69.2018.8.08.0021  
Ação: Remessa Necessária Cível  
Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL  
Data da Decisão: 19/01/2021  
Data da Publicação no Diário: 29/01/2021  
Relator: MANOEL ALVES RABELO

Decisão:

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Remessa Necessária da sentença de fls. 372/377, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por [REDAZIDO] em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, **que julgou procedente o pedido autoral para tornar definitiva a liminar concedida e condenar o requerido a custear a cirurgia de mielomeningocele fetal a céu aberto realizada no Hospital Vera Cruz S/A, bem como os honorários da equipe médica e as despesas médico-hospitalares decorrentes do pós-operatório e do parto da criança, até a alta definitiva da requerente e do recém-nascido.** Além disso, condenou o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00. Não houve interposição de recurso pelas partes. Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 416/416-v, opinando pela confirmação da sentença proferida. É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente. Evidenciou-se nos autos que durante exames gestacionais realizados pela requerente, evidenciou-se que o feto era portador da Síndrome de Arnold-Chiari II e que o tratamento indicado era cirúrgico intrauterino, também conhecido como céu aberto. Assim, limitou-se a controvérsia em obrigar o ente estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

a adotar as providências necessárias para custear não somente o tratamento cirúrgico do feto ainda dentro do útero materno, como também dos honorários da equipe médica e as despesas médico-hospitalares decorrentes do pós-operatório e do parto da criança, até a alta definitiva da requerente e do recém-nascido. Demonstrada a impossibilidade da requerente arcar com os custos do referido tratamento, deve o Estado fornecê-lo, como preceituam os arts. 6º e 196 da Constituição Federal. "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Discorrendo sobre o tema, colaciono as lições de Alexandre de Moraes, nas quais se lê que o direito à vida e à saúde, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. ( in Constituição do Brasil Interpretada, 6ª ed., 2006, p. 2095) . No julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça da União de 24/11/2000, foi ressaltado que o direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Diante do exposto, infere-se que os entes públicos possuem a obrigação de prestar integralmente a assistência à saúde, sendo que "[...] todos os entes federados - tanto o Município, quanto a União, bem como o Estado - possuem responsabilidade solidária pela prestação do serviço de saúde em prol dos cidadãos, já que a própria Constituição da República atribui, expressamente, à esfera de competência de todos eles o cuidado com o direito à saúde, nos termos do artigo 23, inciso II, c/c o artigo 6º e artigo 196 [...]" (TJES, Agravo Interno - Arts 557/527, II CPC - Remessa Ex-officio n.º 12100139463, Relator: Carlos Simões Fonseca, J 13/11/2012, DJ 21/11/2012). Sendo assim, correta a sentença proferida pelo juízo a quo, impondo ao ente estadual a obrigação de custear tratamento médico que se fez necessário a salvaguarda da vida e pleno desenvolvimento, tanto do filho recém-nascido da requerente, como de sua própria saúde nos procedimentos pós-operatórios. **Diante do exposto, sendo despidiendas maiores considerações, conheço do reexame necessário para confirmar a sentença.** Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes. Preclusas as vias recursais, retorne o feito ao juízo de origem. Diligencie-se. Vitória, 19 de janeiro de 2021. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO RELATOR (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 021180070605, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data da Decisão: 19/01/2021) (grifo nosso) (a tarja preta é para omitir o nome da gestante)

Ademais, o custeio por parte do Estado do Espírito Santo a fim de realizar a cirurgia fetal de correção de mielomeningocele com médicos particulares e em hospitais de outros Estados onera demasiadamente o erário Estadual, a título ilustrativo podemos pegar como exemplo o processo judicial supra, onde em consulta ao site do nosso Tribunal de Justiça, constatamos que o valor gasto no aludido procedimento foi mais que R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Processo : **0007588-69.2018.8.08.0021** Petição Inicial : **201801487159** Situação : **Tramitando**  
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Fazenda Pública** Data de Cadastro: **03/10/2018**  
**Valor : R\$ 142.018,07**

Vara : **GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,  
MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
Escaneamento atual : **AGUARDANDO/DIVERSOS / Outros (desde  
21/07/2022) Obs.:RECEBIDOS PGE**

**Distribuição**

Data : **03/10/2018 15:09** Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Partes do Processo**

**Requerente**

[REDACTED]

**Requerido**

ESTADO DE ESPIRITO SANTO  
([http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm))

Por fim, é de extrema importância alertar que o oferecimento deste procedimento cirúrgico em nosso Estado proporcionará maior acolhimento a gestante tanto por parte dos seus familiares quanto do próprio Poder Público.

Portanto, o oferecimento da cirurgia fetal para correção de mielomeningocele, configura uma manifestação do direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de setembro de 2022.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 6 de setembro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de setembro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 6 de setembro de 2022.

**Lilian Borges Dutra  
Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
À DR, para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de setembro de 2022.

**GUILHERME GAGNO FERNANDES**  
**Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital)**

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES Matrícula





**Processo: 223246/2022** - PL 435/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de setembro de 2022.

**MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES**  
**Diretor de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 207942





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 435/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 435/2022**

Dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para o tratamento da Mielomeningocele no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar a opção de tratamento cirúrgico pré-natal (cirurgia fetal) para a correção da Mielomeningocele a todas gestantes com diagnóstico confirmado.

§1º A disponibilização da cirurgia fetal para correção da Mielomeningocele dar-se-á conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas.

§2º A gestante deverá manifestar o seu consentimento, de forma expressa, quanto a autorização da cirurgia fetal, após ser esclarecida dos riscos e dos benefícios da realização dessa cirurgia, podendo optar sem qualquer prejuízo pelo tratamento cirúrgico convencional realizado após o nascimento da criança.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

**Pr. MARCOS MANSUR**  
**Deputado Estadual –PSDB**

Em 06 de setembro de 2022.

***Maria Elizabete Zardo Nunes***

***Diretora de Redação – DR***

Luciana/Cristiane

ETL nº 463/2022

